Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1297/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8407/2015
PROTOCOLO	: 1595131
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: CECÍLIA REGINA RIBEIRO DA SILVA IMBRIANI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e apresentada em conformidade com os requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, verificada exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados no exercício, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio praticados no curso do período estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade d**a Sra. Cecília Regina Ribeiro da Silva Imbriani**, dando **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas**.**

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestora do Fundo a Sra. Cecília Regina Ribeiro da Silva Imbriani – Secretária Municipal de Bem Estar Social.

Cumprindo as formalidades legais do *mister* de oferecer apoio ao exercício da jurisdição instrutória, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico prévio do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que apontou a necessidade de intimar a Gestora para esclarecer e complementar alguns dados do processo, pelo que foi emitida a Análise-Diligência-intimação discriminada na peça digital nº 20, sobre a qual foram apresentadas as justificativas e documentos encartados na peça digital nº 28.

Prosseguindo seu desempenho direcionado à emissão de pronunciamento técnico em termos de Análise Conclusiva sobre os dados iniciais, aditados pelos esclarecimentos adicionais oferecidos pela Gestora, o Corpo Técnico exarou suas posições estampadas nos termos da peça digital nº 32, apontando, quanto ao mérito, que os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como foram os requisitos da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dos demais instrumentos normativos aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para declaração de regularidade e aprovação com ressalva da Prestação de Contas.

Quanto à restrição ressalvada na Análise Conclusiva, o Corpo Técnico arvorou-se em apontada apresentação tardia da defesa oferecida pela Gestora, bem como de falha formal traduzida no critério impróprio adotado na elaboração do Demonstrativo do Superávit/Déficit do Fundo.

No mesmo sentido, a Auditoria encamou-se aos apontamentos do Corpo Técnico acolhendo-os em sua inteireza ao emitir o Parecer da peça digital nº 33, com a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada e apta para receber desta Corte de Contas o crivo declaratório de sua regularidade e aprovação com ressalva, acrescida do gravame de aplicação de multa à Gestora.

Finalmente, ultimando a instrução do feito, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 34, com a observação sugestiva de que no tópico da ressalva imposta à aprovação da Prestação de Contas, seja também acrescentada a anomalia formal consistente de Ausência de Notas Explicativas sobre prática de atos pertinentes ao Balanço Geral.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento, constato que quanto à valoração do mérito da apreciação dos dados da Prestação de Contas, as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão corretas, os quais, nesta parte específica, considero revestidos de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em julgamento, exceção feita apenas quanto às sugestões da inserção de ressalva arvorada nos atos apontados como contaminados de imperfeições formais, conforme adiante passo a analisar na ordem dos itens adiante discriminados. Com efeito, vejamos:

I – A Gestora foi inicialmente intimada via Correios para se defender conforme a peça digital nº 20, cujo ato restou frustrado e não foi cumprido, em função dos motivos assinalados nas peças digitais nºs 23 e 24;

II – Dita intimação foi repetida pela Via Editalícia conforme constam das peças digitais nºs 25 e 26, concedendo o prazo de mais 30 dias para a resposta da Gestora, cujo ato foi publicado nas datas de 2 e 3 de março de 2016, iniciando o prazo trintenal em 4 de março de 2016, e vencendo no dia 4 de abril de 2016;

III – A Gestora ingressou com suas justificativas da peça digital nº 28, postando-as na data de 6 de abril de 2016. Assim, o atraso na prática desse ato não passou do prazo mínimo de 2 dias, sendo certo que praticamente todos os atos justificados naquela defesa foram considerados aptos, úteis e eficazes para sanar as falhas apontadas inicialmente na Análise Prévia, na medida em que a peça defensiva obteve aproveitamento praticamente total para a elucidação da verdade real discutida nos autos, já que a mesma obteve a seguinte avaliação conceituada pelo Corpo Técnico via Análise Conclusiva da peça digital nº 32:

> *V – DO RELATÓRIO. Depois de procedida a análise da Prestação de Contas, (...), verificamos que a responsável, devidamente intimada, compareceu aos autos fora do prazo, apresentando os documentos solicitados (...), que passamos a comentar:*
>
> *1. (...) apresentou o decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal e suas alterações (fls. 165/167), atendendo a solicitação deste Tribunal;*
>
> *2. Tendo em vista os documentos apresentados, constatamos que o Controle Interno do Município, no exercício em análise, estava em fase de implantação, sendo o mesmo instituído em 30/10/2014 através da Lei nº 160/2014, a qual está disponível para consulta no Diário Oficial de Cassilândia (http://www.cassilandia.ms.gov.br/Publica/Diario/245.pdf).*
>
> *A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.072/2016 (fls. 168/177) e o Controlador Interno nomeado pela Portaria nº 243/2016 (fl. 190).*

Salientamos que tal assunto, por se tratar de competência do Chefe do Poder Executivo, será tratado quando da análise do Balanço Geral do exercício (...).

3. Anexou-se aos autos um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 178), o qual está em consonância com os demais anexos;

4. O quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, juntado a este processo (fl. 110), não foi elaborado consoante o MCASP 5ª edição e a IPC 04/2014.

Embora o jurisdicionado tenha encaminhado quadro cuja metodologia de cálculo deste item diverge da legislação, é possível a sua verificação com base nos valores apresentados no quadro do ativo/passivo financeiro (fl. 36), apurando-se, assim, o superávit financeiro de acordo com o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e com o Item 26 da IPC 04/2014.

Diante do exposto, recomendamos ao gestor que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 35/2011.

VI – DA CONCLUSÃO Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas (...) oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva a intempestividade da resposta à intimação (...)".

– Meus grifos e destaques – .

Nesse passo, considerando a eficácia e utilidade prática extraída das ponderações e documentos encartados na resposta da Gestora, os quais tiveram praticamente o aproveitamento total na avaliação do Corpo Técnico, e, ainda, levando também em conta que o ônus de apresentar aquela defesa representou considerável complexidade no mister da sua elaboração, entendo e considero que na espécie, o ínfimo período de atraso no envio da referida resposta, de apenas 2 (dois) dias, comporta ser relevado sem importar ou justificar a imposição de ressalva na aprovação na Aprovação da Prestação de Contas, menos ainda, para configurar falha grave revestida de autoridade para cominar multa à Gestora.

Para mais, quanto ao mérito da solução voltada para a Aprovação da Prestação de Contas, comungo dos mesmos entendimentos de que o presente Balanço Geral foi apresentado em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão quanto aos registros e contabilizações dos atos e fatos praticados no curso exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito da apreciação dos dados coligidos na Prestação de Contas, acolho e adoto em parte os fundamentos legais e as posições emitidas na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, tomando-os por empréstimo como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestora do Fundo a Sra. Cecília Regina Ribeiro da Silva Imbriani – Secretária Municipal de Bem Estar Social, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. VAB/DSSM